



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. DO NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13675.000100/2002-15
Recurso nº : 127.178
Acórdão nº : 202-17.008

Recorrente : ESFERA ESTAMPARIA DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/6/2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A discussão da mesma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESFERA ESTAMPARIA DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atullm
Antonio Carlos Atullm
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13675.000100/2002-15
Recurso nº : 127.178
Acórdão nº : 202-17.008

Recorrente : ESFERA ESTAMPARIA DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de homologação de DCOMP relativa à compensação de créditos de PIS relativos aos períodos de janeiro de 1992 a agosto de 1995, efetuado em 03/04/2002.

Informa a contribuinte ter interposto ação judicial requerendo o recolhimento do PIS com base na chamada semestralidade, a correção dos valores recolhidos com os chamados "expurgos inflacionários", a declaração de não prescrição dos valores recolhidos pelo período de dez anos, a contar de cada recolhimento, e a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos com o próprio PIS vincendo e com outras exações administradas pela SRF.

Seu pedido não foi homologado pela DRF em Divinópolis - MG sob o fundamento da chamada renúncia à esfera administrativa, bem como pelo fato de inexistir trânsito em julgado na referida ação judicial.

Apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 108/123, questionando a decisão.

Remetidos os autos à DRJ em Belo Horizonte - MG, foi o indeferimento mantido em acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/08/1995

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não conhecida".

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13675.000100/2002-15
Recurso nº : 127.178
Acórdão nº : 202-17.008

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Não vislumbro nos autos a certidão de intimação da decisão recorrida. Assim, ultrapasso a admissibilidade do recurso e do mesmo conheço.

Inicialmente, há que se verificar a efetiva incidência da denominada Renúncia Administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial.

Instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho, apresenta diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Vejamos:

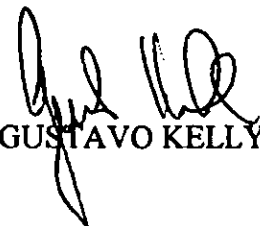
"NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial." RECURSO 117.324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa.

Assim, nego provimento ao recurso. Conforme, inclusive, ressaltado pela DRF em Divinópolis – MG, à fl. 137, uma vez transitada em julgado a decisão na ação judicial, se lhe for concedido o crédito, a contribuinte poderá pleitear a restituição via PERD-COMP.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR